

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de permitir a adoção *intuitu personae*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 13 do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 50.**

§ 13

IV – escolhido pelos detentores do poder familiar, desde que comprovada afinidade pretérita, condicionada a laudo técnico de equipe multidisciplinar e parecer do Ministério Público.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a dar amparo legal a uma prática já discutida e até aceita socialmente – a adoção *intuitu personae*, que se caracteriza pela indicação do nome do adotante pelos pais ou por quem tiver a guarda do menor.

Tal prática assegura que a criança ficará junto a pessoa de confiança da família biológica e com quem, na maior parte dos casos, a criança já guarda laços afetivos. Assim, assegura-se certo conforto à família biológica e garantem-se elos de proximidade e afeto durante o tempo futuro.



SF/20069.97793-90

Esse tipo de adoção já é discutido pela doutrina jurídica brasileira e encontra grande acolhida.

É certo que a legalização de tal prática evoca o receio de que permita a venda disfarçada de crianças. Contudo, o projeto ora apresentado ressalva que se faz necessária a prova do vínculo prévio entre adotante e família do adotando. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro já tipifica criminalmente no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 238, a entrega de filho a terceiro mediante recompensa.

Somos do entendimento, portanto, de que este projeto trará maiores garantias à prática disseminada que se baseia essencialmente no afeto e na fraternidade, tendo como norte o melhor interesse da criança ou do adolescente.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres Pares o apoio à proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO

